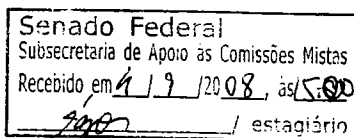




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDECA, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. ____ O Artigo 1º e o § 2º do Art. 6º da Lei 9.650/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Art. 6º

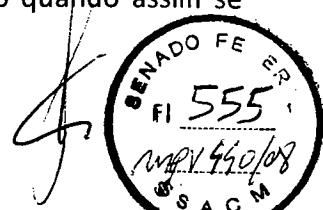
§ 1º

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa torna realidade uma reivindicação antiga dos servidores técnicos do Banco Central do Brasil, que é a modernização através da exigência de nível superior de escolaridade como requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil.

Vale destacar que esta matéria é fruto de debate no âmbito do Banco desde 1999 e do Ministério de Planejamento e Gestão Administrativa desde 2003, sendo que em junho de 2008 por meio da NOTA TÉCNICA DEPES-GABIN/2008, o Banco corroborou com a **NOTA TÉCNICA DEPES/GABIN-002/2006**, de fevereiro de 2006 quando assim se



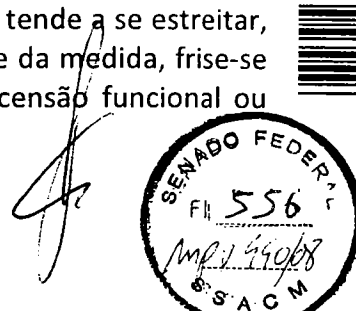


CÂMARA DOS DEPUTADOS

posicionou acerca da matéria: "(...) Preliminarmente, vale registrar que a carreira de Especialista do Banco Central foi concebida, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.535, de 1996, com dois cargos – o de Analista do Banco Central e o de Técnico do Banco Central, com requisito de escolaridade para ingresso de nível superior e nível medido, respectivamente. Desde a Edição da MP 1353 – posteriormente convertida na Lei nº 9.650, de 1998 – são decorridos quase dez anos. Nesse ínterim, o Banco Central assumiu novos desafios impostos pela realidade complexa e mutante com a qual tem que lidar para desincumbir-se de suas atribuições, seja no cenário nacional, seja no internacional. Novas necessidades estratégicas se configuraram. Apenas para exemplificar, lembremos que, a partir da mudança da missão da instituição, ("manter a estabilidade do poder de compra da moeda e a solidez do sistema financeiro nacional"), o Banco Central concebeu, desenvolveu e implementou os seguintes grandes projetos que, hoje, já se incorporaram as atividades normais da instituição, mas que multiplicaram a complexidade da atuação institucional e a responsabilidade atribuída a seus servidores: (...). Nesse contexto, começou, a ser discutida nos últimos anos a necessidade de "modernização" do cargo de Técnico do Banco Central, uma vez que seus ocupantes passaram, gradativamente, a realizar atividades de maior nível de complexidade, anteriormente cometidas exclusivamente ao cargo de Analista, o qual, por sua vez, vem sendo redirecionado para atividades de cunho mais estratégico, de formulação, normalização e pesquisa, bem como supervisão do sistema financeiro, consoante ficou retratado na nova redação proposta para o artigo 3º da Lei 9.650, de 1998. De outro lado, o Banco Central veio, nesse interregno, buscando promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Técnicos. Nesse sentido, adotou uma série de providências, entre as quais podemos citar: a) a promoção de cursos de profissionalização específica, na área de informática; b) a constituição de programa incentivado de realização de curso superior, concebido no contexto do Sistema Banco Central de Educação Permanente (primeira graduação), que já beneficiou mais de 60 Técnicos e hoje beneficia mais 47 Técnicos; c) a abertura de possibilidades de realização de cursos de pós-graduação *lato sensu* para esses profissionais; d) a concessão de licença-capacitação para a realização de cursos de interesse do Banco Central. (...) **Trata-se, portanto, de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.** Nesse sentido, permitimo-nos acrescentar que: a) a relação entre os cargos de Analista e de Técnico será mais eficaz se os ocupantes desses cargos estiverem nivelados por uma formação acadêmica de mesmo grau, no caso, o universitário, limitada a exigência, no caso do técnico a esse requisito, enquanto para o Analista já são demandados outros conhecimentos, títulos e certificações, em conformidade com a área e atividade com que atuam; b) a diferenciação entre as exigências dos cargos passa mais pela natureza estratégica das atividades conferidas aos Analistas, frente à natureza predominantemente operacional das atividades desenvolvidas pelos Técnicos; c) o próprio nível de remuneração do Técnico hoje já extrapola o nível de segundo grau, e a interação entre os dois cargos tende a se estreitar, justificando a exigência comum de 3º grau. (...) Quanto à juridicidade da medida, frise-se que não há que se falar, no caso, de provimento derivado, via ascensão funcional ou



8BAC120135





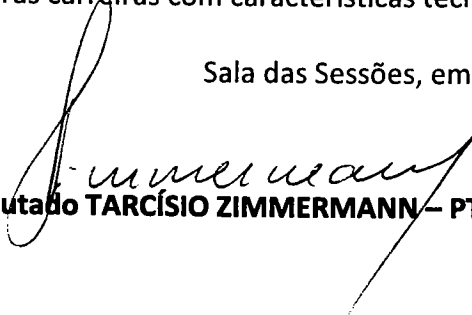
CÂMARA DOS DEPUTADOS

transformação de cargos, o que macularia de inconstitucionalidade o projeto; está sendo mantida a carreira de Especialista do Banco Central, com o realimento de algumas atribuições e exigência de nova escolaridade para ingresso no cargo de Técnico, o que de resto não é novidade na Administração Pública Federal, haja vista os precedentes verificados na carreira Auditoria de Receita Federal (Lei 10.593, de 2002) e Policial Federal (Lei 9.226, de 1996, alterada pela Lei 11.095 de 2005), que tiveram também unificada a exigência de nível superior de escolaridade para ingresso em todos os cargos”.

Descata-se ainda que a Carreira da Polícia Rodoviária Federal recentemente, através da MP 431, foi contemplada com a exigência de formação superior para ingresso naquela carreira.

Notadamente, a formalização legal do que já ocorre na prática no Banco Central do Brasil, do que ora se apresenta, além de qualificar cada vez mais o quadro funcional daquela Instituição, atenderá uma antiga reivindicação dos Servidores Técnicos e assegurará isonomia com outras carreiras com características técnicas semelhantes.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



8BAC120135